

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00274/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Educação, conforme consta do protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta o órgão informou que “*não há documentação disponível para as parcerias solicitadas, uma vez que os Contratos de Impacto Social (CIS) foram suspensos em 2018 e não houve novas contratações sob essa modalidade nas gestões subsequentes*”. Em recurso o requerente inovou solicitando informações que não tinham sido solicitadas no pedido inicial e o órgão atendeu a solicitação adicional informando que não foram celebrados contratos antes de 2018. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, solicitando a documentação que embasou a propositura dos Contratos de Impacto Social (CIS) com a Secretaria da Educação.

3 - Em análise do caso concreto verifica-se que o órgão respondeu adequadamente o pedido inicial e o novo pedido apresentado em 1ª instância recursal comunicando a inexistência das informações solicitadas e que o requerente inovou, novamente, em 2ª instância realizando um novo pedido que, embora esteja relacionado ao seu objeto, traz consigo novos elementos que extrapolam o escopo do pedido inicial, visto que no pedido inicial o solicitante requereu acesso à documentação que “*embasou as parcerias firmadas por esta Secretaria sob a modalidade dos Contratos de Impacto Social (CIS)*” e em seu recurso de 2ª instância solicitou a documentação que embasou a propositura dos contratos “*ainda que estes não tenham chegado a termo*”;

5 - Nesse sentido, vale destacar que a alteração do objeto do pedido de acesso em sede recursal caracteriza-se como inovação recursal e que, conforme entendimento expressado em diversos precedentes julgados pela CGE, a exemplo das decisões CGE-CODUSP/LAI nº 00367/2023 e CGE-CODUSP/LAI nº 00149/2024, e de acordo com a orientação consubstanciada no plano federal através da Súmula CMRI nº 02/2018, a aceitação da inovação é facultada ao órgão:

“INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL- É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.”
(Grifo nosso)”

6 - Ademais, oportuno ainda observar que as instâncias recursais são destinadas à rediscussão dos motivos da negativa de acesso original e que, nos casos em que a inovação não for acolhida, o novo pedido não será conhecido e não terá seu mérito analisado e um novo pedido deverá ser apresentado para que todas as instâncias competentes se manifestem quanto ao caso concreto.

7 - Portanto, caso o recorrente tenha interesse, poderá formular um novo pedido para possibilitar a apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.

8 - Assim, considerando que órgão respondeu adequadamente o pedido inicial e o novo pedido apresentado em 1ª instância recursal e que não se trata de pretensão recursal amparada pela legislação, não conheço do recurso, com fundamento no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso.

9 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Selecione

Não Conhecimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione



Status da Decisão

